

ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA
NO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA

RELAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES DO EDITAL Nº 1 – PCDF/2013

1 DEFERIDAS

SUBITEM 2.1 – DEFERIMENTO

Em face da impugnação apresentada, deu-se nova redação ao subitem.

[...]

2.1 REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de **curso de nível superior** em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

[...]

SUBITEM 2.3 – DEFERIMENTO

Em face da impugnação apresentada, atualizou-se o subsídio do cargo.

[...]

2.3 SUBSÍDIO: R\$ **7.890,05**.

[...]

SUBITEM 6.4.8 – DEFERIMENTO

Em face da impugnação apresentada, foi acrescentada ao edital de abertura nova forma isenção de taxa de inscrição por meio da retificação dos subitens 6.4.8.1, 6.4.8.2, 6.4.8.4, alíneas “c” e “d”, e 6.4.8.7 e da inclusão dos subitens 6.4.8.2.1, 6.4.8.2.1.1 e 6.4.8.2.1.2.

[...]

6.4.8.1 Não haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição, exceto para os candidatos amparados pela Lei nº 4.949/2012 e pelo **Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008**.

6.4.8.2 O candidato amparado **pela Lei nº 4.949/2012** e que desejar isenção de pagamento da taxa de inscrição deverá entregar, pessoalmente ou por terceiro, na **Universidade de Brasília (UnB) – Campus Universitário Darcy Ribeiro, Instituto Central de Ciências (ICC), ala norte, mezanino – Asa Norte, Brasília/DF**, no período de **20 de agosto a 2 de setembro de 2013** (exceto sábado, domingo e feriado), das **8 horas às 12 horas e das 13 horas às 17 horas** (horário oficial de Brasília/DF), o requerimento de isenção, devidamente conferido e assinado, disponibilizado na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/pc_df_13_agente, por meio do sistema eletrônico de solicitação de isenção de taxa de inscrição, instruindo-o com os documentos relacionados a seguir:

[...]

6.4.8.2.1 Conforme o Decreto nº 6.593/2008, terá isenção total do pagamento da taxa de inscrição o candidato que:

a) estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e

b) for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007.

6.4.8.2.1.1 A isenção deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, disponível por meio do aplicativo para a solicitação de inscrição, no período entre 10 horas do dia 20 de agosto de 2013 e 23 horas e 59 minutos do dia 2 de setembro de 2013, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/pc_df_13_agente, contendo:

a) indicação do Número de Identificação Social (NIS), atribuído pelo CadÚnico; e

b) declaração eletrônica de que atende à condição estabelecida na alínea “b” do subitem 6.4.8.2.1 deste edital.

6.4.8.2.1.2 O CESPE/UnB consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

[...]

6.4.8.4 Não será concedida isenção de pagamento de taxa de inscrição ao candidato que:

[...]

c) pleitear a isenção, sem apresentar cópia dos documentos previstos nos subitens 6.4.8.2 e **6.4.8.2.1** deste edital;

d) não observar o local, o prazo e os horários estabelecidos nos subitens 6.4.8.2 e **6.4.8.2.1** deste edital.

[...]

6.4.8.7 Cada pedido de isenção será analisado e julgado pelo CESPE/UnB e pelo órgão gestor do CadÚnico.

[...]

SUBITEM 14.1.2 – DEFERIMENTO

Em face da impugnação apresentada, deu-se nova redação ao subitem 14.1 e foi incluído o subitem 14.1.3.

14.1 Serão convocados para a avaliação de títulos **todos os candidatos aprovados na prova discursiva**.

[...]

14.1.3 Serão avaliados os títulos dos candidatos aptos na prova de capacidade física, aptos nos exames biométricos e avaliação médica, recomendados na avaliação psicológica e recomendados sindicância de vida pregressa e investigação social.

[...]

2 INDEFERIDAS

SUBITEM 3.9 – INDEFERIMENTO

A exigência de Carteira Nacional de Habilitação revela-se necessária em virtude das atribuições do cargo de Agente de Polícia, que são investigar atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar infrações penais; assistir a autoridade policial no cumprimento das atividades de Polícia Civil; coordenar ou executar operações e ações de natureza policial ou de interesse de segurança pública; executar intimações, notificações ou quaisquer outras atividades julgadas necessárias ao esclarecimento de atos ou fatos sob investigações; **dirigir veículos automotores em serviços**, ações e operações policiais; executar outras atividades decorrentes de sua lotação, conforme previsto no **artigo 99 do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009**. A regra editalícia objeto de impugnação está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 5.1 – INDEFERIMENTO

As legislações aplicáveis à Polícia Civil do Distrito Federal são a Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, o Decreto nº 59.310, de 23 de setembro de 1966, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996.

Nesse ponto, o § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegura o direito aos candidatos com deficiência de se inscreverem nos concursos públicos para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com suas deficiências, sendo reservadas **até 20%** das vagas oferecidas nos concursos para esses candidatos, como limite máximo.

Destaque-se, ainda, que o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, estabelece, no § 1º do art. 37, que o candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, **sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5%** em face da classificação obtida.

Por fim, esclarece-se que a legislação distrital que rege esse concurso, Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, é aplicada subsidiariamente à Polícia Civil do Distrito Federal.

Assim, o percentual de 5% reservado aos candidatos com deficiência está em estrita observância às legislações federais que norteiam o concurso público, Lei nº 8.112/1990 e Decreto nº 3.298/1999, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 5.2, ALÍNEA B – INDEFERIMENTO

A exigência de que o candidato com deficiência deverá, no ato da inscrição, encaminhar laudo médico atestando sua deficiência foi inserida no edital por força do inciso IV do artigo 39 do Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. O prazo de validade do laudo de noventa dias deve-se a necessidade da Administração Pública verificar a atual situação do candidato que se inscreve nessa condição. A regra editalícia objeto de impugnação está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 6.1 – INDEFERIMENTO

O valor da taxa de inscrição foi fixado com base na estimativa dos custos para a aplicação das etapas do concurso (provas objetivas, prova discursiva, prova de capacidade física, exames biométricos e avaliação médica, avaliação psicológica, sindicância de vida pregressa e investigação social, avaliação

de títulos e Curso de Formação Profissional, bem como perícia médica dos candidatos que se declararem com deficiência) e não excede o limite de 5% do valor do vencimento inicial do cargo, conforme determina o artigo 22 da Lei nº 4.949/2012, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 6.4.8.1 – INDEFERIMENTO

As normas acerca da isenção de taxa de inscrição contidas no edital de abertura foram estabelecidas em atenção ao disposto no artigo 27 da Lei nº 4.949/2012.

A não aplicação de isenção de taxa de inscrição para o cidadão desempregado, estipulada pela Lei nº 4.104/2008, deu-se em virtude da revogação da referida lei pelo artigo 73, inciso IX, da Lei nº 4.949/2012.

Por sua vez, a Lei nº 1.321, de 26 de dezembro de 1996, também foi revogada pelo inciso II do artigo 73 da Lei nº 4.949/2012. Assim, a regra editalícia objeto de impugnação é razoável e está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 6.4.8.2, ALÍNEA A – INDEFERIMENTO

A regra editalícia objeto de impugnação está em consonância com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal. Impugnação indeferida.

SUBITEM 6.4.8.6 – INDEFERIMENTO

A impugnação em análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público. Ressalte-se que a regra editalícia objeto de impugnação está em consonância com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal. Impugnação indeferida.

SUBITEM 6.4.9.1.2 – INDEFERIMENTO

A impugnação em análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público. Ressalte-se que a regra editalícia objeto de impugnação está em consonância com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal. Impugnação indeferida.

SUBITEM 7.2 – INDEFERIMENTO

As datas previamente divulgadas no edital de abertura foram definidas com o objetivo de realizar o concurso público dentro de um cronograma que visa atender o interesse público em suprir a carência de pessoal na Polícia Civil do Distrito Federal, não sendo viável alterá-las visando interesses particulares. A impugnação em análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público. Impugnação indeferida.

SUBITEM 8.11.2 – INDEFERIMENTO

Não há ambiguidade na redação do subitem. A impugnação em análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público. Ressalte-se

que a regra editalícia objeto de impugnação está em consonância com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal. Impugnação indeferida.

ITEM 9 – INDEFERIMENTO

O fato de a prova discursiva versar sobre os conteúdos descritos no item 22 em nada fere a legalidade do certame, uma vez que a prova discursiva pode ter caráter interdisciplinar, como explicitado no subitem 9.7.2 do edital: “A prova discursiva será avaliada quanto ao domínio do conteúdo dos temas abordados – demonstração de conhecimento técnico aplicado, bem como quanto ao domínio da modalidade escrita da língua portuguesa”, razão pela qual a impugnação foi indeferida.

SUBITEM 9.1 – INDEFERIMENTO

A pontuação atribuída à prova discursiva é matéria que afeta à discricionariedade do órgão público. A regra editalícia objeto de impugnação está em consonância com o disposto na legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 9.7.1 – INDEFERIMENTO

A regra quanto à correção da prova discursiva encontra-se clara na redação do subitem impugnado. Ademais, a impugnação em análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público. A regra editalícia objeto de impugnação está em consonância com o disposto na legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 9.7.2.1 – INDEFERIMENTO

Não há inconsistência ou incoerência na presente regra. As tipologias textuais **passíveis** de avaliação estão previstas de forma clara no edital. Entre elas está a escolhida para a discursiva do certame: “a dissertação”, definida no subitem 9.1 do edital de abertura do concurso, razão pela qual a impugnação foi indeferida.

ITEM 10 – INDEFERIMENTO

Os cargos da Polícia Civil do Distrito Federal exigem aptidão física, conforme se depreende do artigo 9º da Lei nº 4.878/1965. Nesse ponto, cumpre esclarecer que a exigência de prova de capacidade física no concurso em tela possui essencialmente a finalidade de verificar se o candidato detém as qualidades fisiológicas, neuromusculares e metabólicas que podem variar de acordo com as exigências do cargo para iniciar um treinamento preparatório ou para realizar o desempenho das funções específicas da profissão.

Cabe lembrar que as atribuições do cargo de Agente de Polícia são investigar atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar infrações penais; assistir a autoridade policial no cumprimento das atividades de Polícia Civil; coordenar ou executar operações e ações de natureza policial ou de interesse de segurança pública; executar intimações, notificações ou quaisquer outras atividades julgadas necessárias ao esclarecimento de atos ou fatos sob investigações; dirigir veículos automotores em serviços, ações e operações policiais; executar outras atividades decorrentes de sua lotação, conforme previsto no **artigo 99 do Decreto nº 30.490/2009**.

Destaque-se, ainda, que o candidato com deficiência somente será aprovado se cumprir todas as etapas constantes do edital e possuir todas as condições físicas necessárias para o exercício da função, **sendo certo que as atribuições do cargo não serão modificadas para se adaptar às condições especiais do candidato**, nos termos do artigo 19 do anexo da Portaria nº 13, 11 de maio de 2011, que regulamenta os concursos públicos para provimento de cargos de Agente de Polícia, de Escrivão de Polícia, de Papiloscopista Policial, de Perito Criminal e de Perito Médico-Legista da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

Por oportuno, ressalte-se que os testes físicos previstos em edital foram criados e aprovados pela comunidade científica e não há testes adaptados para pessoas com deficiência. Esclarece, ainda, que um teste físico não é meramente um exercício físico ou uma prova atlética. Veja que o teste físico é uma verificação das condições de um indivíduo, em um determinado momento, no que se refere a valências físicas específicas avaliadas nesse teste e que possui validação técnico-científica reconhecida pela comunidade especializada nesse ramo da Educação Física.

Destaque-se, também, que todos os testes físicos previstos no edital possuem validação e índices compatíveis com as exigências da função. Ademais, quando se aplica os mesmos testes a todos os indivíduos de um mesmo concurso, preserva-se o princípio da igualdade para todos que estejam concorrendo a funções idênticas, assim, torna-se impossível comprovar que existe igualdade nas exigências para todos os participantes do pleito.

Outro aspecto importante do edital é o de atender ao princípio da individualidade biológica, uma vez que homens e mulheres possuem condições física, neuromuscular e metabólica diferentes. Dessa maneira, para a manutenção da isonomia, há a necessidade de aplicar o princípio da proporcionalidade, em que, para um mesmo objetivo, desempenhos diferentes serão exigidos para homens e mulheres. Essa proporcionalidade é comprovada cientificamente e permite a aplicação de testes físicos para homens e mulheres em igualdade de condições.

Dessa forma, a **exigência** de prova de capacidade física no concurso em tela, na forma em que foi estabelecida, é **razoável, oportuna e necessária** para se avaliar as condições físicas mínimas dos candidatos, de ambos os sexos, para que possam ter bom desempenho no exercício das funções inerentes à atividade policial de Agente de Polícia. Assim, a regra editalícia objeto de impugnação é razoável e está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 10.2 – INDEFERIMENTO

Existem diversas outras valências físicas ou habilidades que poderiam ser testadas em concurso público para o cargo de Agente de Polícia Civil. Todavia, existe uma limitação de tempo para o cumprimento dessa etapa e todas as instituições policiais priorizam os testes que estejam mais ligados ao desempenho da função, seguindo orientação dos profissionais de Educação Física que compõem o corpo de instrutores da corporação. Por isso, foram definidos os presentes testes no edital. Assim, a regra editalícia objeto de impugnação é razoável e está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 10.8.1.1 – INDEFERIMENTO

A definição da pegada para o teste dinâmico de barra leva em consideração as atribuições gerais do

cargo de Agente de Polícia Civil. Assim, as atividades de formação profissional contemplarão procedimentos e atitudes peculiares à ação policial cotidiana, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 10.8.2 – INDEFERIMENTO

A execução do teste de flexão abdominal está descrita no item e seus subitens de forma clara, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 10.8.2.4 – INDEFERIMENTO

O número mínimo de repetições do teste de abdominal reflete a experiência na seleção de candidatos a concursos de mesma natureza e foi definido por profissionais de Educação Física. Ademais, os índices têm por objetivo selecionar os candidatos com condições físicas neuromusculares e metabólicas para realizarem o Curso de Formação Profissional, bem como para desempenhar as atribuições do cargo, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 10.8.3 – INDEFERIMENTO

O edital descreve a execução do teste de meio-sugado utilizando expressões técnicas que facilitam a compreensão por indivíduos que não sejam da área de Educação Física. No caso do teste indicado pelo pleiteante, em muitos casos, ele pode ser feito (a) colocando as mãos entre os joelhos ou (b) colocando as mãos por fora dos joelhos (lateralmente aos joelhos), e é esta última a indicação prevista em edital. A regra editalícia objeto de impugnação está correta, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 11.9 – ALÍNEA I – INDEFERIMENTO

A identificação do candidato nos exames laboratoriais é questão de segurança na obtenção do resultado, além de manutenção da lisura no concurso. A impugnação não apontou ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 11.10 – INDEFERIMENTO

Os exames biométricos e a avaliação médica visam aferir se o candidato goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que serão submetidos durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as atribuições do cargo de Agente de Polícia, ou seja, investigar atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar infrações penais; assistir a autoridade policial no cumprimento das atividades de Polícia Civil; coordenar ou executar operações e ações de natureza policial ou de interesse de segurança pública; executar intimações, notificações ou quaisquer outras atividades julgadas necessárias ao esclarecimento de atos ou fatos sob investigações; dirigir veículos automotores em serviços, ações e operações policiais; executar outras atividades decorrentes de sua lotação, conforme previsto no **artigo 99 do Decreto nº 30.490/2009**.

Assim, será eliminado o candidato que possuir alteração que possa causar situação que coloque em risco a segurança do candidato e/ou de terceiro, durante o exercício do cargo de Agente de Polícia da

carreira de Polícia Civil do Distrito Federal ou se a alteração constatada e potencialmente incapacitante a curto ou médio prazo, independentemente de ser candidato com deficiência ou não. Ademais, quando se aplica os mesmos critérios de seleção a todos os indivíduos de um mesmo concurso, está se preservando o princípio da igualdade para todos que estejam concorrendo a funções idênticas, torna-se impossível comprovar que existe igualdade nas exigências para todos os participantes do pleito.

A exigência de boas condições de saúde é essencial para a seleção de candidatos que possam exercer as atribuições do cargo. Assim, a regra editalícia objeto de impugnação é razoável e está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 11.10.2 – ITEM 8 – INDEFERIMENTO

A impugnação em análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público. Ressalte-se que a regra editalícia objeto de impugnação está redigida de forma clara. Impugnação indeferida.

SUBITEM 11.10.2 – ITEM 9 – INDEFERIMENTO

A impugnação em análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público. Ressalte-se que a regra editalícia impugnada está redigida de forma clara. Impugnação indeferida.

SUBITEM 11.10.2 – ITEM 13 – INDEFERIMENTO

A impugnação em análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público. Ressalte-se que a regra editalícia impugnada está redigida de forma clara. Impugnação indeferida.

SUBITEM 11.10.2 – ITEM 19 – INDEFERIMENTO

Ceratocone é uma doença caracterizada por afinamento progressivo da porção central da córnea. À medida que a córnea vai se tornando afinada, há baixa na acuidade visual, a qual pode ser severa, dependendo da quantidade do tecido corneano afetado. Essa patologia pode evoluir rapidamente e afetar severamente as atividades do cargo em questão, incluindo tarefas simples, como dirigir ou ler um relatório policial.

Esses fatores justificam a exclusão daqueles candidatos portadores de doenças que podem ter seu quadro clínico agravado, serem motivos determinantes de frequentes ausências ou de se tornar incapacitante a curto prazo, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 11.10.2 – ITEM 39 – INDEFERIMENTO

Doença de pele como a psoríase, doença de cunho inflamatório, caracterizada por descamação e vermelhidão da pele que pode provocar lesões em poucas ou várias regiões do corpo, ou mesmo na forma mais grave, apresenta comprometimento sistêmico de órgãos e tecidos (p. ex.: coração, rins, articulações).

Ressalte-se, ainda, que a psoríase se agrava com situações de estresse físico, emocional e ansiedade, situações que são frequentes na vida de um policial, ou seja, podem ser potencializadas com as atividades a serem desenvolvidas.

Esses fatores justificam a exclusão daqueles candidatos portadores de doenças que podem ter seu quadro clínico agravado, serem motivos determinantes de frequentes ausências ou de se tornar incapacitante a curto prazo, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 11.10.2 – ITEM 85 – INDEFERIMENTO

As glomerulonefrites serão avaliadas pontualmente e será eliminado o candidato que possuir alteração em grau de comprometimento que possa causar situação que coloque em risco a sua segurança e/ou de terceiro durante o exercício do cargo de Agente de Polícia da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal ou se a alteração constatada e potencialmente incapacitante a curto ou médio prazo. Impugnação indeferida.

SUBITEM 11.10.2 – ITEM 101 – INDEFERIMENTO

A discrepância no comprimento dos membros inferiores, bem como o encurtamento de um dos membros previstos, foram incluídos no edital para que se possa selecionar candidatos com boas condições de saúde, que é essencial para o exercício das atribuições do cargo de Agente de Polícia Civil. Assim, a regra editalícia impugnada é razoável e está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 11.10.2 – ITEM 104 – INDEFERIMENTO

A artrodese em qualquer articulação da coluna vertebral será avaliada pontualmente e será eliminado o candidato que possuir alteração em grau de comprometimento que não consiga exercer as atribuições do cargo de Agente de Polícia da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal ou se a alteração constatada foi potencialmente incapacitante a curto ou médio prazo. Impugnação indeferida.

SUBITEM 11.10.2 – ITEM 114 – INDEFERIMENTO

As deformidades congênicas ou adquiridas dos pés serão avaliadas pontualmente e será eliminado o candidato que possuir alteração que possa causar situação que coloque em risco a sua segurança e/ou de terceiro durante o exercício do cargo de Agente de Polícia da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal ou se a alteração constatada e potencialmente incapacitante a curto ou médio prazo. Impugnação indeferida.

SUBITEM 11.10.2 – item 117 – INDEFERIMENTO

Diabetes *mellitus* é uma doença de curso progressivo incerto, cujo controle requer um rigoroso cuidado dietético e medicamentoso, incompatível com as atribuições do cargo de Agente de Polícia que são investigar atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar infrações penais; assistir a autoridade policial no cumprimento das atividades de Polícia Civil; coordenar ou executar operações e ações de natureza policial ou de interesse de segurança pública; executar intimações, notificações ou quaisquer outras atividades julgadas necessárias ao esclarecimento de atos ou fatos sob

investigações; dirigir veículos automotores em serviços, ações e operações policiais; executar outras atividades decorrentes de sua lotação, conforme previsto no **artigo 99 do Decreto nº 30.490/2009**. Impugnação indeferida.

SUBITEM 14 – INDEFERIMENTO

A exigência da fase de avaliação de títulos no certame em questão foi fundamentada na Lei nº 4.949/2012, bem como no artigo 10 da Lei nº 8.112/1990, em que se estabelece que a nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Destaque-se, ainda, que a avaliação de títulos tem fundamento no inciso VII do art. 4º do Anexo da Portaria nº 13, 11 de maio de 2011, que regulamenta os concursos públicos para provimento de cargos de **Agente de Polícia**, de Escrivão de Polícia, de Papiloscopista Policial, de Perito Criminal e de Perito Médico-Legista, da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

Ressalte-se que a avaliação de títulos possui caráter complementar e tem por objetivo atender os interesses do órgão público. Dessa forma, a **exigência** de avaliação de títulos no concurso não é ilegal e/ou desarrazoada, visto que encontra total respaldo na legislação aplicável à Polícia Civil do Distrito Federal. Assim, a regra editalícia objeto de impugnação está em consonância com o disposto na legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 14.1 – INDEFERIMENTO

As datas previamente divulgadas no edital de abertura foram definidas com o objetivo de realizar o concurso público dentro de um cronograma que visa atender o interesse público em suprir a carência de pessoal na Polícia Civil do Distrito Federal, não sendo viável alterá-las visando interesses particulares. A impugnação em análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público. Impugnação indeferida.

SUBITEM 14.3 – INDEFERIMENTO

A relação de títulos relacionado no edital foi proposta considerando o requisito do cargo, bem como as atribuições previstas para o cargo de Agente de Polícia Civil. O pedido de inclusão de título a ser pontuado é matéria que afeta à discricionariedade do órgão público. A regra editalícia objeto de impugnação está em consonância com o disposto na legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

ITEM 17 – INDEFERIMENTO

Maiores informações a respeito do Curso de Formação Profissional constarão de edital específico de convocação para essa etapa, conforme prevê o subitem 17.12 do edital de abertura do concurso. A regra editalícia objeto de impugnação está em consonância com o disposto na legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 22.2.1.2 CONHECIMENTOS ESPECIFICOS – NOÇÕES DE DIREITO PENAL: ITEM 12 – INDEFERIMENTO

A Lei nº 12.850/2013 não será objeto de avaliação no concurso em questão. Ademais, conforme dispõe o subitem 21.31 do edital do concurso, somente as alterações de legislação com entrada em vigor até a data de publicação do edital de abertura serão objeto de avaliação. Impugnação indeferida.

SUBITEM 22.2.1.2 – INDEFERIMENTO

A impugnação no sentido de incluir matéria no conteúdo programático afeta a discricionariedade do órgão público. A regra editalícia objeto de impugnação está em consonância com o disposto na legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2013.